



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico CAU/DF nº 1/2021

Processo nº 1189570/2020

Objeto: Contratação de serviços continuados de limpeza e recepção nas dependências do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF).

Recorrente: Conceito Engenharia e Serviços Ltda.

Recorrida: Andracon Serviços Gerais Eireli

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente contra a decisão do pregoeiro consignada na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 1/2021, que declarou vencedora a empresa recorrida. Resumidamente sob o argumento de que a recorrida descumpriu a legislação tributária com as informações descritas na planilha de custos e formação de preço ajustada ao lance final da licitação, a recorrente invocou a desclassificação da recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no §1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, no dia 25 de agosto de 2021.

II – DAS RAZÕES DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

A parte recorrente, inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico nº 1/2021, alega em suas razões que a empresa detentora do melhor lance cotou 6,39% para o COFINS, ao invés de ter cotado 7,60%, e para o PIS que era para cotar 1,65% cotou 1,39%, cujo estes argumentos suscitam a uma eventual desclassificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida apresentou contrarrazões às alegações em exame, que em síntese, declara que é tributada pelo Regime de Incidência Não-cumulativa sobre as alíquotas do (PIS e CONFINS), “...o que permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.”

Alega ainda que:

“O cálculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, deverá ser demonstrado nos termos das planilhas exemplificativas conforme detalhadas nas contrarrazões. Os dados de “faturamento mensal” e “crédito apurado/descontado” devem ser extraídos do documento Registros Fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária e do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições...”



IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO DO PREGOEIRO

As informações declaradas pela empresa recorrida foram certificadas pelo Pregoeiro em consulta aos anexos do Sistema do Compras do Governo Federal no dia da sessão pública, 20 de agosto de 2021, e juntado aos autos do respectivo processo administrativo de contratação, verificando-se os recibos das Contribuições não-acumulativas dos últimos 12 meses bem como o demonstrativo de faturamento dos últimos 12 mês, ilustrando veracidade aos percentuais ora apresentados.

Ressalta-se que a Administração não poderia prescindir da proposta mais vantajosa, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que as exigências editalícias foram cumpridas, sem prejuízo à competitividade do certame. Saliencia-se que foram cumpridas as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, levando em consideração os critérios objetivos definidos no ato convocatório, em anuência as normas e princípios estabelecidos pela Lei Geral de Licitações.

Diante dos fatos ora apresentados, destacam-se que não há irregularidades, quanto as alíquotas praticadas pela requerida, recebo o recurso interposto, reconhecimento tempestivo, **para no mérito negar-lhe provimento**, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades, bem como os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

E decido pela manutenção do resultado na forma como divulgado, devendo o certame prosseguir nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente, nos termos do inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024, de 2019. para proferir decisão definitiva.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

ANDERSON VIAN DE PAULA
Pregoeiro
Portaria nº 35/2021



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico CAU/DF nº 1/2021

Processo nº 1189570/2020

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Objeto: Contratação de serviços continuados de limpeza e recepção nas dependências do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF).

Recorrente: Conceito Engenharia e Serviços Ltda.

Recorrida: Andracon Serviços Gerais Eireli

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o artigo 140 do Regimento Interno do CAU/DF, homologado em 13 de fevereiro de 2020, conforme Deliberação Plenária DPOBR nº 0099-05/2020, considerando decisão proferida pelo Pregoeiro em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata o Pregão Eletrônico nº 1/2021, bem como as contrarrazões da recorrida, nos termos do art. 45, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, resolvo **negar** provimento ao recurso interposto, mantendo o resultado do certame de que ora se trata.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

MÔNICA ANDRÉA BLANCO

Presidente